

A República Francesa confirmou a sua intenção de dar cumprimento à decisão de 13 de Novembro de 2002. Contudo, não submeteu a prova do reembolso pela Bull, o mais tardar em 17 de Junho de 2003, do adiantamento de tesouraria de 450 milhões de euros e dos respectivos juros. A República Francesa não alegou em momento algum que se estava impossibilitada de executar correctamente a decisão. Não tomou qualquer medida junto da Bull no sentido de obter o reembolso do auxílio. Acresce que a execução da decisão não apresenta qualquer dificuldade particular, uma vez que o reembolso foi combinado desde o início pela Comissão e pela República Francesa, por um lado, e entre esta última e a empresa Bull, por outro.

Além disso, a República Francesa deixou decorrer o prazo previsto sem interpor recurso de anulação da referida decisão, que deve, portanto, ser considerada definitiva em relação a si.

(<sup>1</sup>) JO L 209 de 19.8.2003, p. 1.

### **Acção proposta em 28 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-505/03)**

(2004/C 21/51)

Deu entrada em 28 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana e F. Simonetti, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não respeitar as exigências da directiva no que respeita ao teor de nitratos da água para consumo na Bretanha, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (<sup>1</sup>);
2. condenar a República Francesa nas despesas.

### *Fundamentos e principais argumentos*

Resulta dos artigos 7.º, n.º 6, e 19.º da Directiva 80/778/CEE, lidos em conjugação com o anexo I desta directiva que, a partir de 15 de Julho de 1985, todas as águas destinadas ao consumo em França devem ter uma concentração máxima de nitratos inferior ou igual a 50 mg/l.

Ora, resulta de publicações oficiais que, em 1988, 13 % da população total da região da Bretanha era abastecida com uma água que apresentava de modo temporário ou permanente uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l.

No termo do prazo fixado no parecer fundamentado formulado pela Comissão, as autoridades francesas reconheceram que essa percentagem, embora tenha sofrido uma redução, era ainda de 2,6 % em 2002.

(<sup>1</sup>) JO L 229 de 30.8.1980, p. 11.

### **Acção proposta em 4 de Dezembro de 2003 contra a República Federal da Alemanha pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-510/03)**

(2004/C 21/52)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Josef Christian Schieferer, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º da Directiva 90/396/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aparelhos a gás, ao adoptar e manter em vigor disposições que dificultam o lançamento no mercado e o início da utilização de aparelhos a gás conformes com a Directiva 90/396/CEE, em especial esquentadores de água a gás.
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Várias disposições de alguns *Länder* da República Federal da Alemanha (que obedecem ao padrão unitário alemão de regulamento sobre combustíveis de 24.2.1995) estão em contradição, no entender da Comissão, com a Directiva 90/396/CEE relativa aos aparelhos a gás. Trata-se de disposições relativas a:

- caldeiras de aquecimento a gás com uma potência calorífica superior a 50 kW, que apenas podem ser instaladas em aposentos separados;
- determinadas caldeiras de aquecimento a gás que têm de ser equipadas com uma instalação de segurança destinada a impedir a elevação da concentração de monóxido de carbono na atmosfera do aposento acima de 30 ppm e
- caldeiras de aquecimento a gás que têm de ser equipadas com uma instalação própria que, em determinadas condições, fecha a conduta do gás.

Isto conduz a que seja impedida a colocação no mercado de aparelhos conformes com a directiva nos *Länder* em causa, por estarem aí adicionalmente regulamentados por disposições nacionais aspectos abrangidos pela directiva, como a instalação dos aparelhos apenas em aposentos não habitados, a protecção contra as fugas de gás não queimado, o perigo de explosão, etc.

A República Federal da Alemanha considera que os Estados-Membros são competentes para, com vista à segurança pública das pessoas, à protecção da vida e da saúde das pessoas em relação aos riscos decorrentes de queimadores e instalações semelhantes, e por aplicação da legislação nacional relativa à construção, aumentarem a segurança dos referidos queimadores e instalações semelhantes. A Comissão refuta esta argumentação referindo que a directiva disciplinou de forma definitiva a área pela mesma abrangida — nos termos do conceito do «novo princípio» — pelo que a adopção de disposições nacionais complementares nesta área já não pode ter lugar.

(<sup>1</sup>) JO L 196, p. 15.

### **Cancelamento dos processos apensos C-157/01 P e C-169/01 P (<sup>1</sup>)**

(2004/C 21/53)

Por despacho de 17 de Julho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, dos processos apensos C-157/01 P e C-169/01 P: República Federal da Alemanha contra RAG Aktiengesellschaft e UK Coal contra Comissão das Comunidades Europeias.

(<sup>1</sup>) JO C 200 de 14.7.2001 — JO C 168 de 30.6.2001.

### **Cancelamento do processo C-135/02 (<sup>1</sup>)**

(2004/C 21/54)

Por despacho de 30 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-135/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

(<sup>1</sup>) JO C 131 de 1.6.2002.

### **Cancelamento do processo C-142/02 (<sup>1</sup>)**

(2004/C 21/55)

Por despacho de 15 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-142/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

(<sup>1</sup>) JO C 131 de 1.6.2002.

### **Cancelamento do processo C-228/02 (<sup>1</sup>)**

(2004/C 21/56)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-228/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

(<sup>1</sup>) JO C 180 de 27.7.2002.

### **Cancelamento do processo C-229/02 (<sup>1</sup>)**

(2004/C 21/57)

Por despacho de 18 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-229/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Bietergemeinschaft debis/AC e o. contra Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger.

(<sup>1</sup>) JO C 219 de 14.9.2002.